

RESPONSABILIDADE CIVIL

E O MÉDICO JOVEM!

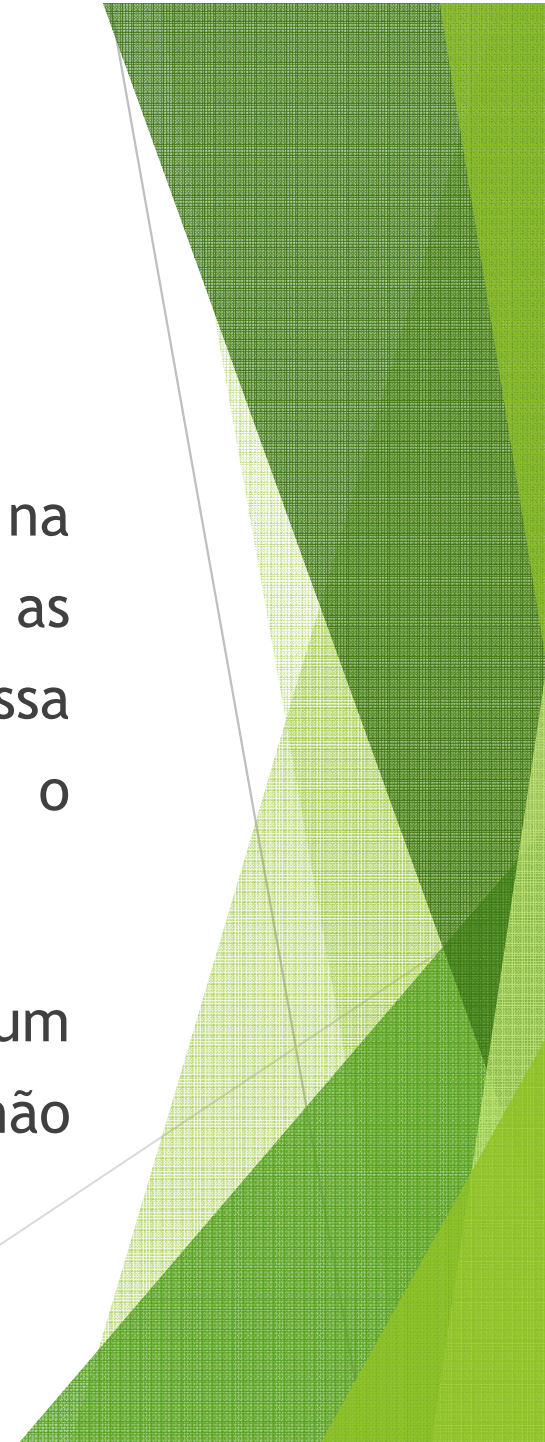
GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO

gwallace1@gmail.com

Advogada - Assessora Jurídica do CFM - Doutoranda em Bioética - Porto - Portugal -
Membro da Comissão de Bioética, Biodireito e Biotecnologia da Ordem dos Advogados
do Brasil Seccional do Distrito Federal.
Outubro/2015

O que é responsabilidade civil?

- ▶ “O termo *responsabilidade* é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar”. (VENOSA).
- ▶ “Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado. Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social”. (VENOSA).



Responsabilidade civil médica no Código Civil de 2002:

- ▶ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, **comete ato ilícito.** (Grifo nosso).
- ▶ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Responsabilidade civil médica no Código Civil de 2002:

- ▶ Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:
- ▶ I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;
- ▶ II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Responsabilidade civil médica no Código Civil de 2002:

- ▶ Art. 949. No caso de lesão ou outra **ofensa à saúde**, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido. (Grifo nosso).

Responsabilidade civil médica no Código Civil de 2002:

- ▶ Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Responsabilidade civil médica no Código Civil de 2002:

- ▶ Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por **aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.**

Responsabilidade Profissional do Médico no Código de Ética Médica

- ▶ Resolução 1.931/09: É vedado ao médico:
- ▶ Art. 1º Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.
- ▶ Parágrafo único. A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida.

Responsabilidade do médico no Código de Defesa do Consumidor - CDC

- ▶ Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990:
- ▶ Art. 14. § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

▶ X

- ▶ CEM: Princípios fundamentais: XX - A natureza personalíssima da atuação profissional do médico não caracteriza relação de consumo.

Obrigaç o de Meio

- A obrigaç o de meio   quando o profissional m dico n o tem um comprometimento com um resultado espec fico e determinado daquele procedimento, mas tem o dever de empregar todos seus conhecimentos, dilig ncia, prud ncia, t cnicas, per cia, agindo com efici ncia, de acordo com os recursos necess rios dispon veis e ao seu alcance, para atingir o objetivo final, embora este possa n o acontecer. No entanto, para ter cumprido esta obrigaç o, o m dico tem que ter usado todos os meios necess rios ao praticar o ato.



Obrigaç o de Resultado

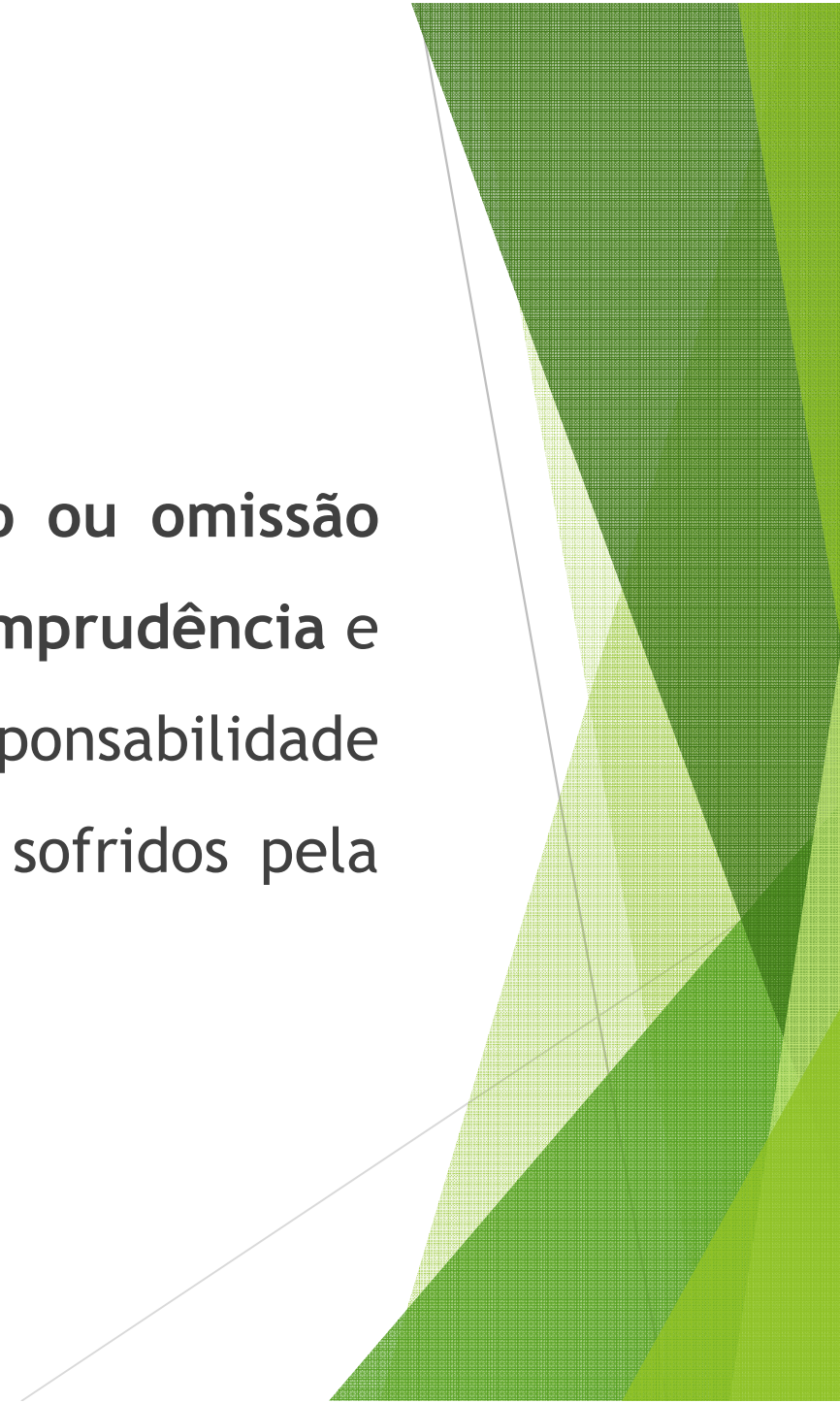
- Na obrigaç o de resultado, num contexto geral, desde o princ pio, o **profissional se compromete com um resultado espec fico e determinado**, assume um compromisso com o contratante de alcanç r um objetivo certo, delimitado, ao final do procedimento. Dessa forma, se o resultado contratado n o acontecer, o contratante pode exigir do contratado que se cumpra o combinado, nesse caso cabe ao acusado provar que cumpriu o contrato (invers o do  nus da prova), face   culpa presumida, ao contr rio do que ocorre na obrigaç o de meio, em que, quem alega o descumprimento do contrato deve provar a culpa do contratado.

Obrigaç o de Resultado

- ▶ **Atenç o!**
- ▶ A responsabilidade civil do m dico   subjetiva e n o objetiva!
- ▶ Em regra: A obrigaç o do profissional m dico   de meio e n o de resultado!
- ▶ **Exceç o:** Entende-se que no caso de cirurgia pl stica, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justi a (STJ), embora a obrigaç o seja de resultado, a responsabilidade do m dico no caso de cirurgia meramente est tica permanece sendo subjetiva.

CULPA

- ▶ A culpa corresponde a um **ato ilícito, ação ou omissão** que ocorre em decorrência da **negligência, imprudência e imperícia** do agente, resultando em responsabilidade subjetiva, que enseja reparação dos danos sofridos pela vítima.



CULPA

- ▶ Em relação à culpa do médico, representa uma conduta de falta de cuidado inerente ou atenção, não correspondendo a dolo, mas que não toma as precauções necessárias, ao praticar determinado comportamento, que resulta em um ato negativo e ilícito, provocando dano a outrem.

Culpa indenizável

- ▶ Segundo Nery Junior (2013, p.453), Para comprovar a culpa indenizável a responsabilidade subjetiva exige que se comprove, que existiu:
 - ▶ a) o ato;
 - ▶ b) o dano;
 - ▶ c) o nexo de causalidade entre o ato e o dano;
 - ▶ d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano.

DOLO

- ▶ “O crime doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”. Art. 18, I do Código Penal.

DOLO X CULPA

DOLO

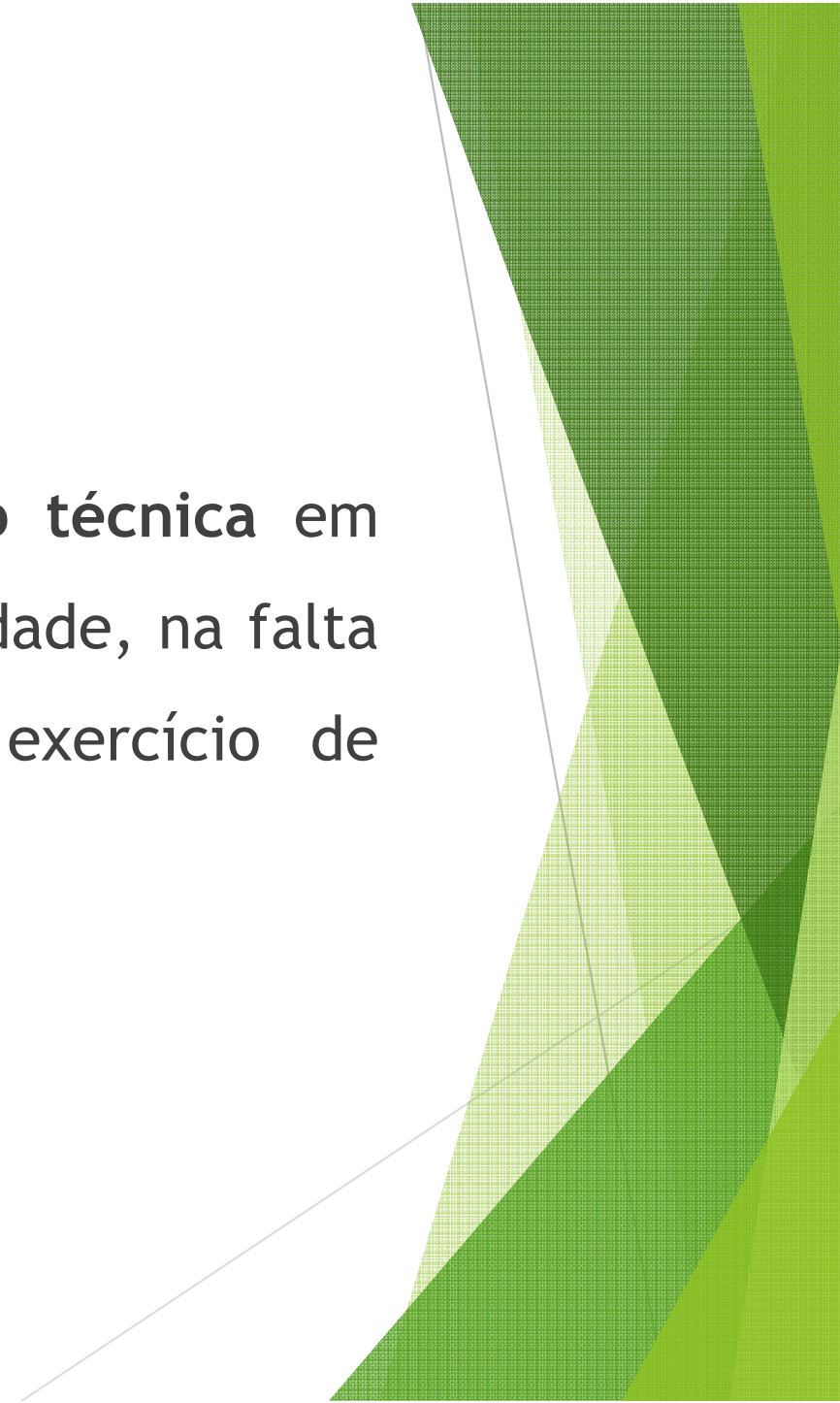
- ▶ Há vontade de cometer o delito ou assume o risco de provoca-lo;
- ▶ Violação intencional de uma norma, conduta ou dever;
- ▶ Consciência da conduta e do resultado.

CULPA

- ▶ Não há intenção de cometer o delito;
- ▶ Imprudência, imperícia e negligência;
- ▶ O resultado é previsível, mas não previsto pelo agente.

IMPERÍCIA

- ▶ “Imperícia é a demonstração de **inaptidão técnica** em profissão ou atividade. Consiste na incapacidade, na falta de conhecimento ou habilidade para o exercício de determinado mister”. (CAPEZ: 2006, p. 209).

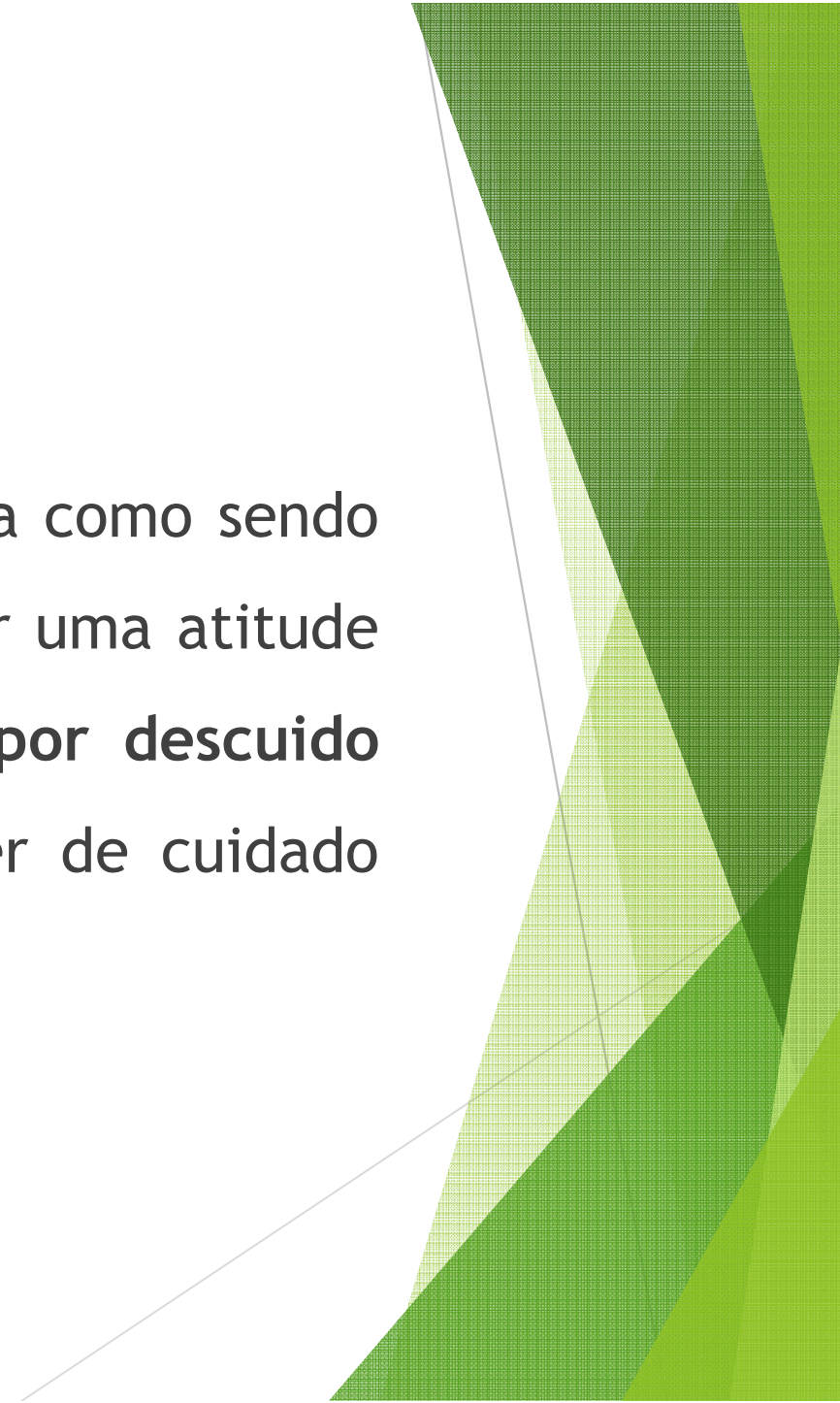


IMPRUDÊNCIA

- ▶ “Imprudência é a culpa de quem age, ou seja, aquela que surge durante a realização de um fato sem o cuidado necessário. Pode ser definida como a ação descuidada. Implica sempre um comportamento positivo”. (CAPEZ: 2006. p. 208)

NEGLIGÊNCIA

- ▶ NUCCI, (2007, p. 228), conceitua negligência como sendo “a forma passiva da culpa, ou seja, assumir uma atitude passiva, inerte material e psiquicamente, **por descuido ou desatenção**, justamente quando o dever de cuidado objetivo determina de modo contrário”.



Casos práticos de Negligência, Imprudência e Imperícia

- ▶ PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL.
- ▶ (...). V- Comete delito ético o médico que no exercício de sua profissão age com negligência, permitindo que o agravo físico do paciente evolua de forma inexorável, e, também, sem organizar núcleo de informações para que a assistência médica seja útil aos que associam nos cuidados e aos que analisam os dados necessários dos registros sanitários. (grifo nosso).
- ▶ Recurso de Apelação conhecido e negado provimento. Proc. número: 10599/2013. CRM-PE. Rel. Celso Murad.

Casos práticos de Negligência, Imprudência e Imperícia

- ▶ PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL.(...). I- **Comete delito ético o profissional que causa dano por negligência e imprudência, desconsiderando princípios éticos em consequência de falta de bom acompanhamento em trabalho de parto. (grifo nosso).**
- ▶ Recurso de apelação conhecido e provido. Proc. número: 0001/2011.CRM-MG. Rel. José Hiran da Silva Gallo.

Estatística de julgamentos na Câmara e Pleno de todas as decisões - CFM.

Julgamentos Câmara e Pleno Estatística de todas as Decisões 2010 - 2014

ANO	Absoluções	APENAÇÕES					Total de apenados/ ano
		Advertência Confidencial "A"	Censura Confidencial "B"	Censura Pública "C"	Suspensão por 30 dias "D"	Cassação "E"	
2010	72	50	92	71	14	4	231
2011	96	98	136	86	22	15	357
2012	96	82	105	110	28	14	339
2013	78	85	129	96	36	8	354
2014	85	68	84	76	19	15	262

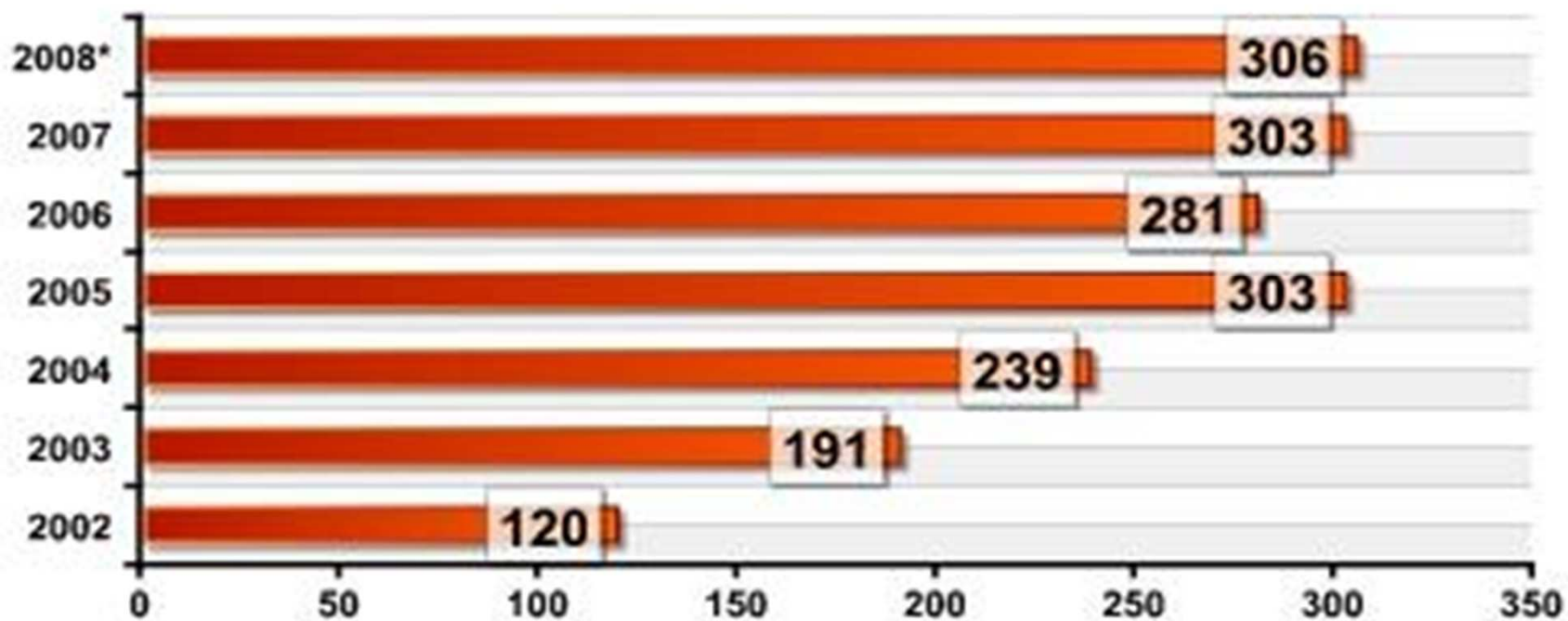
Estatística das especialidades com mais apenações ao artigo 1º(29) - CEM.

Especialidades com mais apenações ao artigo 1º – 2010 A 2014

Especialidades	Total
Ginecologia e Obstetrícia	160
Clínica Médica	91
Cirurgia Plástica	63
Pediatria	60
Cirurgia Geral	41
Ortopedia e Traumatologia	29
Cirurgia Pediátrica	3
Neurocirurgia	2
Cirurgia Cardiovascular	1
Cirurgia de mão	1
Cirurgia de cabeça e pescoço	1
Medicina do esporte	1
Medicina Legal	1
Sexologia	1

Estatísticas de Erros Médicos na Justiça - STJ (2002 - 2008)

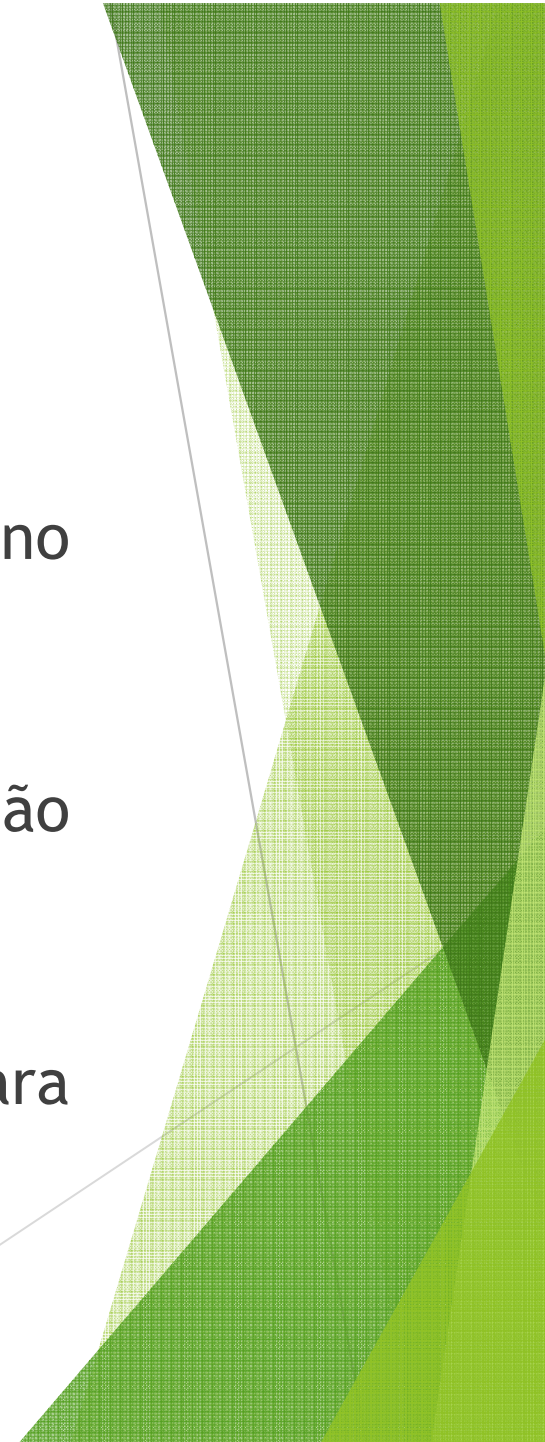
Casos de erros médicos julgados pelo STJ



(*dados até outubro de 2008)/ Fonte: STJ

Algumas recomendações para evitar responsabilidade civil e ética:

- ▶ Cumprir as normas do CFM e CRMs e legislação vigente no País;
- ▶ Observar os princípios bioéticos: Beneficência, não maleficência, autonomia e justiça.
- ▶ Plantão de Sobreaviso: comparecer em tempo hábil para avaliar o paciente quando chamado;



Algumas recomendações para evitar responsabilidade civil e ética:

- ▶ Evitar ausência ou atraso injustificado de seu plantão;
- ▶ Dar a devida atenção ao quadro clínico do paciente adotando medidas mais complexas em tempo hábil quando necessário.
- ▶ Preencher corretamente o prontuário;
- ▶ Não rasurar o prontuário;



Algumas recomendações para evitar responsabilidade civil e ética:

- ▶ Evitar concorrência desleal;
- ▶ Evitar divulgação sensacionalista e mercantil de assuntos médicos;
- ▶ Usar todos os meios de diagnósticos em favor do paciente;
- ▶ Guardar Sigilo Profissional.
- ▶ Informar sempre o paciente e obter seu consentimento!



RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE

O respeito entre médico e paciente é fundamental para uma boa relação!



AGRADECIMENTOS!